

uma nova unidade de produção de pasta celulósica, com a capacidade de 25 000 t por ano, através de uma sociedade de economia mista, com capital maioritariamente detido pelo sector público.

Deixou, no entanto, de se ver necessidade ou conveniência de intervenção maioritária do sector público naquele projecto.

Verificou-se ainda que houve erro na indicação da capacidade atribuída para a nova unidade.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Março de 1979, resolveu alterar a alínea a) da Resolução n.º 200/78, de 2 de Novembro, a qual passa a ter a redacção seguinte:

a) Dar o seu acordo à instalação de uma nova unidade de produção de pasta celulósica, com a capacidade de 250 000 t por ano, na região delimitada pelos rios Douro e Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro-Ministro.

Resolução n.º 93/79

A EcriL — Empresa de Concentrados do Ribatejo, S. A. R. L., ficou obrigada, no acto de desintervenção, a apresentar à instituição de crédito sua maior credora proposta de contrato de viabilização com vista ao seu saneamento financeiro.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/79, de 10 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro, determinava-se que o prazo de noventa dias fixado pelo n.º 4 da Resolução n.º 152/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 12 de Outubro, fosse contado a partir do dia 12 de Dezembro de 1978.

Acontece que, com as recentes cheias do Ribatejo, foram atingidas as instalações da fábrica em Castanheira do Ribatejo e, com particular intensidade, os escritórios, tendo sido inutilizados vários arquivos e documentos contabilísticos, nomeadamente os que se encontravam elaborados no âmbito do processo de propositura do contrato de viabilização.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Março de 1979, resolveu:

Que seja prorrogado até 15 de Abril de 1979 o prazo fixado pelo n.º 4 da Resolução n.º 152/78 e pela Resolução n.º 23/79.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro-Ministro.

Resolução n.º 94/79

1 — Pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, n.º 272, de 24 de Novembro de 1975, foi determinado o regime provisório de gestão na Companhia Fiação de Crestuma, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro;

2 — Pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 99/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio, foi determinada a intervenção do Estado na Companhia Fiação de Crestuma, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

3 — Pelo despacho dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 7 de Julho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma;

4 — Considerando tratar-se de uma unidade industrial com instalações e equipamentos obsoletos, fraca produtividade relativamente aos *standards* normais, com um produto final de média e baixa qualidades, o que lhe dá uma posição marginal no sector e um fraco poder concorrencial no mercado;

5 — Considerando que esta empresa é a resultante de um acordo de credores firmado por escritura de 6 de Julho de 1970 e que, não obstante uma diminuição gradual dos prejuízos durante o período da intervenção, se encontra na situação prevista no n.º 2 do artigo 1174.º do Código de Processo Civil, apesar de ter beneficiado dos subsídios atribuídos pelo n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/77, referida no ponto 2:

O Conselho de Ministros reunido em 14 de Março de 1979, resolveu:

a) Determinar que o Ministério Público requeira a declaração de falência da Companhia Fiação de Crestuma, L.ª, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho;

b) Exonerar a comissão administrativa em funções, com efeitos a partir da data da nomeação do administrador da massa falida;

c) Assegurar a concessão do subsídio de desemprego aos trabalhadores da empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 128/78, de 3 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro-Ministro.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 440/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (3.º suplemento), de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, alínea a), onde se lê: «2 capitães ...», deve ler-se: «1 capitão ...»

No artigo 2.º, alínea a), onde se lê: «2 subchefes-ajudantes», deve ler-se: «1 subchefe-ajudante».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.